

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N. 1468 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 06 DE JUNHO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	2
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	3
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	3
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	3
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	4
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	5
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	6
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE.....	9
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	11
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	25
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	26



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 576/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010480116202264,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar nas audiências a serem realizadas em 7 de junho de 2022, por meio virtual, Autos n. 0005131-83.2019.8.27.2710 e 0003545-45.2018.8.27.2710, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 577/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010481901202234,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora PATRICIA BORGES LIMA, matrícula n. 122078, na 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 19 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 578/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010483589202213,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 2ª Câmara Criminal, em 7 de junho de 2022, em substituição ao Procurador de Justiça José Maria da Silva Junior.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 169/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

CONSIDERANDO a solicitação (ID SEI 0151363) de prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar n. 19.30.1530.0000846/2021-33;

CONSIDERANDO o disposto no art. 179, caput, da Lei Estadual n. 1.818/2007 (Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Tocantins), no art. 37, § 1º, do ATO/PGJ n. 020/2017 e no item III, da Portaria DG n. 080/2022 (ID SEI 0132644);

RESOLVE:

I – PRORROGAR, por 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar suso, instaurada ex vi Portaria DG n. 080/2022, de 11/03/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, edição n. 1415, de 15/03/2022;

II – DETERMINAR que seja observada a contagem dos prazos, conforme disposto no art. 37, do Ato PGJ n. 020/2017.

DÊ-SE CIÊNCIA.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 05/06/2022.

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Processo: 2022.0003377

EDITAL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2022.0003377 (protocolo nº 07010472014202275, referente à situação de possível prestação de serviço de saúde irregular, para, caso queiram, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 03 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Processo: 2022.0004687

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante anônimo(a) autor(a) da Notícia de Fato nº 2022.0004687, o qual relatou que no período matutino do dia 01 de junho de 2022 compareceu a unidade de saúde situada na Quadra 1.206 Sul na cidade de Palmas/TO com objetivo de obter o fármaco Nebivolol 5 MG. Contudo, de acordo narrado pelo cidadão(a) anônimo(a) o medicamento Nebivolol 5 MG requerido(a) pela parte não foi ofertada pela Secretaria Municipal de Saúde Palmas/TO, pois a medicação foi receitada por médica de hospital particular. Considerando que se trata de notícia de fato de caráter apócrifo da peça, comunico a parte para que complemente a peça da notícia de fato com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 03 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1620/2022

Processo: 2022.0004739

PORTARIA PA N. 13/2022
- PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO os fatos mencionados no Inquérito Civil Público nº 2021.0004046, instaurado visando apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de ocupação irregular em Área Pública Municipal – APM 16, localizada na ARNO 72, nesta Capital, através da construção do Supermercado Ideal;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Procuradoria-Geral do Município, por meio do Ofício nº 209/2022, no sentido de que fora ajuizada a Ação Demolitória sob o nº 0017509-09.2022.8.27.2729, em desfavor de Supermercado Ideal LTDA;

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Civil Público nº 2021.0004046;
2. Investigados: Supermercado Ideal LTDA e Município de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a Ação Demolitória sob o nº 0017509-09.2022.8.27.2729 para a retomada da Área Pública Municipal – APM 16, localizada na ARNO 72, nesta Capital.

Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:

- 4.1. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento;
- 4.2. Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;
- 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;
- 4.4. Junte-se cópia da respectiva Portaria aos autos do Inquérito Civil nº 2021.0004046.

Nomeie-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores

lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

CUMPRA - SE.

Palmas, 03 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2021.0004046, cujo tinha por objeto apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de ocupação irregular na Área Pública Municipal – APM 16, localizada na ARNO 72, nesta Capital, através da construção do Supermercado Ideal. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologado ou rejeitado arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 03 de junho de 2022.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1621/2022

Processo: 2022.0004733

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guarai-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução nº 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução nº 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução nº 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0004733 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução do adolescente P.H.S.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo

mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí/TO, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento do adolescente, com envio de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CREAS para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 03 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001237

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de GUARAI/TO, NOTIFICA a quem possa

interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato n.º 2022.0001237, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato n. 2022.0001237

Assunto: Possível inserção de informações falsas de procedimentos licitatórios no Portal da Transparência de Tupiratins.

Interessado: Anônimo

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, a partir de reclamação anônima sobre uma suposta "inserção de dados falsos" no Portal da Transparência do Município de Tupiratins, referentes ao procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 001/2021, para contratação de pessoa física ou jurídica para atuar na área de psicologia, a fim de atender demanda do Fundo Municipal de Assistência Social.

Afirma o reclamante que foram inseridos no link do referido procedimento licitatório documentos diversos do objeto a ser licitado (contratação de profissional na área de psicologia), ou seja, o edital, ata, contrato e termo de homologação estão relacionados ao Pregão Presencial n.º 007/2021, cujo objeto é a contratação de serviços especializados, visando subsidiar os exames de ultrassonografia em geral.

Neste contexto, buscando esclarecimentos sobre os fatos narrados, foi expedido ofício à Prefeitura Municipal de Tupiratins, que em resposta informou que:

"(...) houve um equívoco, erro formal humano na hora de inserir documento no Portal da Transparência. Informo ainda que o erro já foi devidamente sanado conforme documentação em anexo (...).

Na sequência, a assessoria realizou consulta no Portal da Transparência do Município de Tupiratins, na aba Licitações, via SICAP-LCO (<https://www.tupiratins.to.gov.br/licitacoes-sicaplco>), e verificou que as documentações (edital, ata, contrato e termo de homologação) estavam corretamente inseridas nos seus respectivos procedimentos licitatórios (cf. certidão do Evento 14).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

O denunciante anônimo apontou irregularidade aparente cometida pelo Município de Tupiratins, consistente na "inserção de dados falsos" no procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 001/2021,

visando a contratação de pessoa física ou jurídica para atuar na área de psicologia, conforme demanda apresentada pelo Fundo Municipal de Assistência Social.

Após as informações fornecidas pelo município, infere-se que não há indícios de fraude na publicação do procedimento licitatório em questão, mas falhas cometidas por servidores responsáveis pela alimentação do portal, tais como a inserção de edital contendo assinatura somente na última folha e sem rubrica nas demais, folhas não carimbadas e não numeradas, mais tais ocorrências não importam em danos ao ente público ou ilícitos administrativos.

Ao que se depreende das informações prestadas, não há evidências de que algum agente público tenha agido com dolo ou má-fé, o que é imprescindível à configuração do ato ímprobo. Com efeito, este se aperfeiçoa quando da efetiva e voluntária ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Ao que tudo indica, trata-se de falha humana por ocasião da juntada dos documentos referentes ao Pregão Presencial nº 007/2021, efetivada por engano no procedimento Tomada de Preços nº 001/2021, contudo disso não adveio prejuízo ao erário ou a quem quer que seja.

Ora, não se pode perder de vista que a Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) objetiva punir o agente público desonesto, não o que comete erro involuntário.

Ademais, o equívoco apontado foi prontamente corrigido pela administração municipal, conforme certidão do Evento 14.

Feitas estas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato, com fulcro no artigo 5º, inciso II, in fine, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula CSMP/TO nº 003/2013, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de pessoa anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação, consignando que os autos do procedimento estará disponível na íntegra para

consulta, no site www.mpto.mp.br, link Portal do Cidadão-Consultar ProcedimentosExtrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Cumpra-se

Anexos

Anexo I - Arquivamento.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b5cf0355782cddf2ed1ced07235c986a

MD5: b5cf0355782cddf2ed1ced07235c986a

Guaraí, 03 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2022.0003770

Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2022.0003770 - 3ªPJM

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Reinaldo Koch Filho, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0003770, noticiando maus-tratos dentro da Unidade de Segurança Máxima de Cariri do Tocantins-TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Consta que a Ouvidoria do MPTO recebeu a seguinte mensagem via Whatsapp, de maneira anônima:

“Bom dia! Gostaria de fazer uma denúncia a respeito do que vem

ocorrendo na Unidade de Segurança Máxima de Cariri do Tocantins. Nós familiares estamos tendo constante informações através de reeducandos que estão saindo de lá, de que a opressão lá dentro está muito grande, que estão sofrendo maus tratos, violência física e psicológica. Precisamos de uma solução, pois nossos familiares estão lá dentro cumprindo suas penas, mas não precisam estar sofrendo maus tratos, pois sabemos que é contra a lei. Denúncia anônima.”

É o relatório do necessário. De acordo com o artigo 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, a notícia de fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicializada já se encontrar solucionado”. No caso em apreço, tramita no sistema E-PROC a petição criminal n. 00076785520228272722, inserida no sistema E-PROC pelo Diretor de Secretaria da VEP de Gurupi, a qual veicula duas cartas manuscritas, que relatam casos de opressão, maus tratos e violência contra presos. Estão vinculados aos autos, além do Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Diretoria de Administração Penitenciária e Prisional de Palmas, de modo que se revela desnecessária a tramitação de um procedimento paralelo no âmbito do Ministério Público. Diante do exposto, indefiro a instauração da NF. Intime-se. Arquive-se.

Gurupi, 03 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
REINALDO KOCH FILHO
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2022.0004136

Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2022.0004136 - 3ªPJM

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Reinaldo Koch Filho, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0004136, noticiando maus tratos a reeducandos da Unidade Prisional de Cariri do Tocantins-TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de NF instaurada por determinação da Ouvidoria do MPTO.

Trata-se de NF instaurada por determinação da Ouvidoria do MPTO. Consta que a Ouvidoria do MPTO recebeu a seguinte mensagem via Whatsapp, de maneira anônima:

“Boa tarde!

Gostaria de fazer uma denúncia, a respeito do descaso e maus tratos aos reeducandos que estão na Unidade de Segurança Máxima de Cariri do Tocantins. Segue uma carta escrita por um reeducando, nela está exposta o que vem acontecendo lá dentro, como falta de remissões e agressões físicas. Além da falta da visita social, pois as visitas retornaram somente em parlatório, uma vez ao mês, com a justificativa da pandemia, porém, aqui fora tudo já voltou ao normal, e nos perguntamos até quando teremos que ficar sem dar um abraço em nossos familiares, sem poder ter um tempo para conversar, acreditamos que o vírus não vai acabar agora, e que teremos que conviver com ele, então a pandemia não deve mais ser usada como justificativa para não termos esse contato. Pedimos encarecidamente que os órgãos responsáveis dê uma atenção ao nosso pedido, pois todos nós sofremos aqui fora bom essa situação, e estamos somente lutando por nossos direitos e os direitos de nossos familiares que estão privados de liberdade. Agradeço desde já a atenção. Denúncia anônima”.

Em anexo, enviou uma carta com o seguinte conteúdo: “Nós reeducandos do raio 200 da unidade de segurança máxima do Cariri, viemos encarecidamente pedir socorro aos órgãos competentes, em cima: remição ao reeducandos, até porque no raio somente cerca de 20% faz remição, aonde a unidade tem vários ambientes adequados pra poder instalar cursos como: cursos de cabeleireiro, de mecânica de moto, faculdade à distância como condiz no art: 126 da LEP e até mesmo remição pelo artesanato de croche. Todo estado ou seja em todas unidades do Estado tem remição pelo croche, somente aqui temos esse descaso. Torturas, tiros de pimenta, gás etc, último caso nesse fim de semana dia 09/05 um reeducando foi alvejado dentro da cela com 1 tiro de borracha e foi torturado pela ventana. Nome do preso é: Leandro Ribeiro Nogueira Raio 400. Teve presos que testemunharam o fato e quer junto com o alvejado representar contra o servidor que sem motivo atirou no reeducando. Pedir uma atenção em tirar esses 3 reeducandos pra melhor precisar os fatos e pedidos. Flávio Barroso Lopes, Iago Coimbra dos Santos e Jarithon Sousa Silva Raio 200”. É o relatório do necessário. De acordo com o artigo 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, a notícia de fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado”. No caso em apreço, tramita no sistema E-PROC a petição criminal n. 00076785520228272722, inserida no sistema E-PROC pelo Diretor de Secretaria da VEP de Gurupi, vez que a carta citada também foi encaminhada ao Juízo da VEP de Gurupi. Estão vinculados aos autos, além do Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Diretoria de Administração Penitenciária e Prisional de Palmas, de modo que se revela desnecessária a tramitação de um procedimento paralelo no âmbito do Ministério Público. Diante do exposto, indefiro a instauração da NF. Intime-se. Arquive-se.

Gurupi, 03 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
REINALDO KOCH FILHO
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2022.0004319

Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2022.0004319 - 3ªPJG

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Reinaldo Koch Filho, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0004319, noticiando falta de cobertores na Unidade Penal de Cariri e o retorno da realização de visitas presenciais. Saliencia-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Trata-se de NF instaurada por determinação da Ouvidoria do MPTO.

Consta que a Ouvidoria do MPTO recebeu a seguinte mensagem via Whatsapp, de maneira anônima: “Estamos querendo pedir p vcs nos ajudarem na questão dos cobertores pois sabemos que está muito frio

E também relatar a respeito do retorno das visitas presenciais

Unidade de cariri

Não vou me identificar”. É o relatório do necessário. De acordo com o artigo 5º, II, da Resolução CSMP n.º 005/2018, a notícia de fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial

ou já se encontrar solucionado”. No caso em apreço, tramita no sistema E-PROC a petição criminal n. 00070921820228272722, na qual o Chefe da Unidade de Segurança Máxima do Cariri requer o que Juízo da VEP de Gurupi defina sobre o retorno ou não da visita íntima.

A visita social já ocorre, por meio do parlatório, não havendo nenhuma providência a ser tomada pelo Ministério Público.

Diante do exposto, indefiro a instauração da NF. Intime-se. Arquive-se.

Gurupi, 03 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
REINALDO KOCH FILHO
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1619/2022

Processo: 2022.0004420

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística.

Objeto: “Apurar o desmatamento de a corte raso 0,2936 hectares de vegetação nativa, em Área de Reserva Legal, tipologia cerrado, na Chácara Rocha, Município de Dueré, sem autorização do órgão ambiental competente”.

Representante: Naturatins

Representado: Raimundo Nonato Carvalho da Rocha (CPF n.º 577.127.191-87)

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: N.F. n.º 2020.0004420

Data da instauração: 03/06/2022

Data prevista para finalização: 03/06/2023

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso III da Constituição da República; art. 8º, § 1º, da Lei Federal n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); art. 21, inciso I, da Lei Federal 8.625/93; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção, a prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis, dentre os quais, a tutela das Fundações, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e art. 3º, II da Resolução n.º 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o Inquérito Civil Público poderá ser instaurado “em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como qualificação mínima que permita sua identificação e localização”;

CONSIDERANDO o que dispõem a Resolução n.º 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor do auto de infração n.º AUT-E/CE6F1F-2021, n.º 1.000.447, do Naturatins que serviu de lastro para a instauração da Notícia de Fato n.º 2022.0004420, por ter o Representado desmatado a corte raso 0,2936 hectares de vegetação nativa, em Área de Reserva Legal, tipologia cerrado, na Chácara Rocha, Município de Dueré, sem autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que o art. 3º, III, da Lei 12.651/12, conceitua como “Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade

ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa”.

CONSIDERANDO que o art. 4º e 14, da Lei nº. 6.938/81, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, instituiu o princípio do poluidor pagador, impondo a obrigação de recuperar a área degradada àquele que causar o dano ambiental;

CONSIDERANDO o teor da Carta de Brasília, no tocante as diretrizes referentes aos membros do Ministério Público, alínea “b” que recomenda a utilização racional do mecanismo da judicialização os casos em que a via não seja obrigatória e indispensável, vislumbro a possibilidade de tentar resolver o problema por meio de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que as normas do Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Público contempla os prazos de 30 e 90 dias para conclusão da Notícia de Fato e do Procedimento Preparatório, respectivamente, e 01 ano para a conclusão do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de realização de diligências visando a resolução do problema narrado nos autos.

RESOLVE:

Nos termos do art. 22, § 3º, da Resolução n.º 005/2018, CSMP, converter a N.F. nº. 2022.0004420 em Inquérito Civil, tendo por objeto “apurar o desmatamento desmatamento de a corte raso 0,2936 hectares de vegetação nativa, em Área de Reserva Legal, tipologia cerrado, na Chácara Rocha, Município de Dueré, sem autorização do órgão ambiental competente”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias para publicação;
3. nomear para secretariar os trabalhos, um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 12, da Resolução CSMP n.º 005/2018;
5. Seja notificado o Representado, no endereço quadra. 404 Sul, Alameda 02, Av. L.O. 09, Lt 03, Ap. 2300, s/n, Plano Diretor Sul, Palmas-TO, CEP 77.021.600, para que preste informações quanto ao fato apontado nos autos e relacionado ao desmatamento da área de reserva legal.

Gurupi, 03 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001898

Cuida-se de Inquérito Civil Público autuado em 03/12/2020 após recebimento de denúncia anônima, a qual aduz em síntese que: "A pessoa José Raimundo Napp, morador de Natividade TO, a mais de 30 anos, concursado desde 1994 pelo governo do Estado do Tocantins. A mais de 20 anos não exerce suas funções laborais no estado, no entanto recebe os honorários normalmente. Atualmente esta DESCRITO lotado no Colégio Agropecuário de Natividade, mas afirmo neste colégio ele não trabalha 3372.1974. Esta pessoa de fato já deu aula nesta escola a mais de 15 anos atrás. Algumas vezes quando se consulta no portal transparência o nome desta pessoa não aparece na busca e outras vezes sim. Isso a depender do ano político e status de governo ou investigações. Se ele trabalha em algum lugar onde é? Todos os funcionários confirmam sua estada no local de trabalho? Com que frequência? o que faz? Tem despachos ou documentos assinados pelo mesmo? Cumpre de que forma sua jornada de trabalho?".

O procedimento restou longo período paralisado, sendo determinado ao secretariado que se diligenciasse em verificar o portal da transparência, bem como buscar possíveis registros do referido assunto na Promotoria de Justiça.

Em consulta não foram localizados registros em nome de José Raimundo Napp no portal da transparência, tampouco nos registros nesta Promotoria (evento 6).

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque ainda que tenha ocorrido realmente a irregularidade, a notícia de fato é desprovida de elementos de prova suficientes para ensejar a responsabilização do então agente público. Somado a isto, a representação é apócrifa, o que dificulta que seja instado o noticiante a apresentar provas do alegado.

Nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo do investigado.

Não obstante, o fato narrado não restou comprovado de forma concreta, e este membro entende que a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, atuante na defesa do patrimônio público, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo

sem resolatividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, §1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que a denúncia foi anônima determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Natividade, 03 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006715

Cuida-se de Notícia de Fato autuado em 17/08/2021 após recebimento de denúncia anônima, a qual aduz em síntese que: “Gostaria que o Ministério Público fizesse uma averiguação no portal da transparência do servidor do município de Santa Rosa do Tocantins. Detalhamento: a professora é vereadora, concursado com 20 horas semanal, trabalha apenas 20 horas semanal e recebem como se estivesse trabalhado 40 horas semanal. Evanuzza Rodrigues de Oliveira (vereadora) trabalha 20 horas recebe por 40 horas semanais. Generina Belém dos Santos (não vereadora) trabalha 20 horas e recebe por 40 horas Muitas desigualdades: Caso 1: O professor tem apenas o nível médio, não estudou mais porque tem aproximadamente com o prefeito aí recebe muito mais do que quem fez faculdade, pós-graduação e ainda debocho, diz que o que vale é a política. Caso 2: o professor tem a formação específicas numa determina área é concursado e fica apenas com 20 horas por não ter aproximação com o prefeito. Exemplo: o professor é formado em normal superior com habilidade para ministrar aulas de 1º ao 5º anos, concursado com 20 horas aí esse mesmo professor estende a carga horária de 6º ao 9º anos, dando aluna de história, geografia e ciências sendo que tem o professor habilitado nessa área específica e que sua carga horária incompleta. ? ? ?”.

O procedimento restou longo período paralisado, sendo determinado ao secretariado que se diligenciasse em verificar o portal da transparência, bem como buscar possíveis registros do referido assunto na Promotoria de Justiça.

Em consulta realizada em 02/06/2022 ao Portal da Transparência do município de Santa Rosa do Tocantins, verificou-se que ao todo são 70 (setenta) professores na rede de ensino, o cargo Professor Normal Superior 2, varia de salários entre R\$ 4.099,93 e R\$ 3.894,37. Ademais, que os salários das professoras Evanuzza Rodrigues de Oliveira e Generina Belém dos Santos, não foge ao padrão dos demais professores com a referida carga horária.

Não foi localizado nenhum outro procedimento que verse sobre a presente temática.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque ainda que tenha ocorrido realmente a irregularidade, a notícia de fato é desprovida de elementos de prova suficientes para ensejar a responsabilização dos agentes públicos. Somado a isto, a representação é apócrifa, o que dificulta que seja instado o noticiante a apresentar provas do alegado.

Nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo do investigado.

Não obstante, o fato narrado não restou comprovado de forma concreta, e este membro entende que a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, atuante na defesa do patrimônio público, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO no 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula no 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que a denúncia foi anônima determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Natividade, 03 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1610/2022

Processo: 2022.0000133

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2022.0000133, em data de 11 de janeiro de 2022, tendo por escopo apurar eventuais irregularidades no atendimento da Unidade

de Saúde do Município de São Félix do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que segundo consta na representação que ensejou a instauração da Notícia de Fato nº 2022.0000133, a médica plantonista da Unidade Básica de Saúde do Município de São Félix do Tocantins, Drª Ana Carolina em 11 de dezembro de 2021 esteve realizando atendimento via telefone, haja vista que durante o dia de seu plantão não estaria no referido município;

CONSIDERANDO que consta ainda na representação, que mesmo com determinação médica para ser encaminhado imediatamente ao hospital de referência em Palmas, a Unidade de Saúde não tinha veículo a disposição;

CONSIDERANDO que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do atendimento integral, preconizado no artigo 198, II, da Constituição Federal e no art. 7º, II, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência, aos que necessitam do SUS, da forma que melhor garanta o tratamento aos pacientes;

CONSIDERANDO que o princípio da integralidade, caracteriza-se como o dever de fornecer aos usuários aquilo de que necessitam, ou seja, quem determina o que o SUS deve ofertar é a necessidade do paciente;

CONSIDERANDO que embora o artigo 1º da Resolução do CFM nº 1.834/2008 preveja a possibilidade de sobreaviso da atividade médica, o mesmo deve permanecer à disposição da instituição de saúde de forma não presencial, cumprindo jornada de trabalho pré-estabelecida, para ser requisitado, quando necessário, por qualquer meio ágil de comunicação, devendo ter condições de atendimento presencial quando solicitado em tempo hábil;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se vencida, sendo necessário analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 2022.0000133 em Procedimento Preparatório - PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2022.0000133;
- 2- Objeto: apurar eventuais irregularidades no atendimento da Unidade de Saúde do Município de São Félix do Tocantins/TO;
3. Investigados: Município de São Félix do Tocantins, e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c.c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c. c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. encaminhe-se ofício ao Secretário de Saúde do Município de São Félix do Tocantins, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, encaminhe as informações adiante elencadas, com vistas a instruir o presente procedimento:

4.3.1 - cópia do contrato da médica Ana Carolina, acompanhado das respectivas folhas de frequências de dezembro de 2021 até a presente data, informando a carga horária efetivamente cumprida por ela, qual regime cumprido, declinando ainda as atividades e/ou eventuais atendimentos realizados, bem como, que esclareça o fato de que a mesma teria realizado atendimento por telefone no dia 11 de dezembro de 2021, ante a sua ausência no município;

4.3.2 – informe o quantitativo de veículos disponibilizados a Unidade de Saúde de São Félix, e se o mesmo encontra-se a disposição dos pacientes 24h, esclarecendo ainda, o episódio da falta de transporte no dia 11/12/2021, onde teriam informado ao paciente que estava com encaminhamento urgente da médica plantonista para o Hospital de Referência em Palmas, que o carro locado pelo município só poderia levá-lo no dia seguinte às 05:00h.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 03 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1611/2022

Processo: 2022.0000216

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil,

26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2022.0000216, em data de 12 de janeiro de 2022, tendo por escopo apurar a legalidade das concessões de gratificações concedidas pelo Município de Aparecida do Rio Negro/TO, por intermédio da Portaria nº 011/2021, e outras concedidas sem previsão legal;

CONSIDERANDO que segundo consta na representação que ensejou a instauração da Notícia de Fato nº 2022.0000216, o Município de Aparecida do Rio Negro/TO teria concedido gratificações a diversos cargos integrantes da estrutura administrativa sem respaldo legal, com base apenas em uma portaria;

CONSIDERANDO que em consulta ao Portal da Transparência do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, constatou-se que o gestor da referida municipalidade sancionou a Lei Municipal nº 316/2021, de 15 de dezembro de 2021, alterando o art. 27, da Lei nº 277/2017, que dispõe sobre a organização e estrutura administrativa do Poder Executivo de Aparecida do Rio Negro/TO, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. A remuneração dos servidores públicos do Município de Aparecida do Rio Negro/TO é constituída por pelo subsídio constante na tabela em anexo, o qual poderá ser acrescido de gratificação a ser conferida pelo Chefe do Poder Executivo, em limite de até 50% de seu subsídio, mediante ato normativo próprio.

CONSIDERANDO que a nova redação, alterou a previsão da concessão de gratificação mediante Decreto para ato normativo próprio;

CONSIDERANDO que segundo consta no artigo 3º da Lei Municipal nº 316/2021, de 15 de dezembro de 2021, a mesma teve seus efeitos retroagidos a 1º de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que através da PORTARIA Nº 011/2021 ficou definido as seguintes gratificações:

Art. 1º - Manter a gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário base aos servidores da área de saúde e aos cedidos por outros órgãos em efetivo exercício na pasta, em caráter provisório e mediante disponibilidade financeira.

Art. 2º - Manter a gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário base aos diretores de secretarias, exceto os da Secretaria de Educação;

Art. 3º - Manter gratificação de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos comissionados portadores de diploma de nível superior da Secretaria de Educação;

Art. 4º - Manter gratificação de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos motoristas de veículos leves, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) aos operadores de máquinas pesadas e tratoristas, exceto operador de patrol;

Art. 5º - Manter gratificação de 50% (cinquenta) por cento sobre o salário base ao servidor Sylvio de Moraes Sales, operador de patrol,

em função da especificidade e complexidade do serviço;

Art. 6º - Manter gratificação de R\$ 200,00 (duzentos reais) aos auxiliares e assistentes administrativos, alcançados à época pela Lei nº 249/2014;

Art. 7º - Conceder gratificação de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao Coordenador de Serviços Gerais, Materiais e Patrimônio, R\$ 300,00 (Trezentos reais) ao Coordenador de Gestão de Recursos Humanos, R\$ 300,00 (Trezentos reais) ao Coordenador de Recursos Renováveis, R\$ 200,00 (duzentos reais) ao Assessor Técnico de Comunicação, R\$ 300,00 (Trezentos reais) ao Assistente Administrativo João Santos Pereira Neto, R\$ 300,00 (Trezentos reais) ao Coordenador de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, R\$ 500,00 (Quinhentos reais) ao Servidor Efetivo Auxiliar de Serviços Gerais, José Vitorino Lopes, R\$ 300,00 (Trezentos reais) ao Coordenador de Orientação Social;

Parágrafo 1º - Alterar a gratificação do Coordenador de Serviços Gerais, Materiais e Patrimônio para R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir de 02 de maio de 2021;

Parágrafo 2º- As referidas gratificações se justificam pela especificidade e complexidade dos serviços, além de tratar de servidores que atuam em áreas diversas da sua função como membro de comissão de licitação, agente de desenvolvimento econômico, assessoria e recepcionista e em função da demanda de serviços nos referidos cargos e funções.

CONSIDERANDO que concessão da gratificação deverão ser criadas mediante edição de Lei específica que, dada sua natureza, estabelecerá os seus valores e condições de concessão;

CONSIDERANDO que "as vantagens pecuniárias, sejam adicionais, sejam gratificações, não são meios para majorar a remuneração dos servidores, nem são meras liberalidades da Administração Pública. São acréscimos remuneratórios que se justificam nos fatos e situações de interesse da Administração Pública" (Diógenes Gasparini. Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2008, 13ª ed., p. 233).

CONSIDERANDO que as Leis Municipais nº 277/2017 e nº 316/2021, não estabelecem de forma precisa os parâmetros de estipulação do valor, de forma a caracterizar um ato arbitrário travestido de discricionariedade, o que viola a regra da legalidade estrita na fixação da remuneração dos servidores públicos, conforme determina a Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se vencida e que as informações solicitadas ao Município de São Félix do Tocantins

por intermédio do Ofício nº 84/2022/PJNA não foram atendidas, sendo necessário analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 2022.0000216 em Procedimento Preparatório - PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2022.0000216;

2- Objeto: apurar a legalidade das concessões de gratificações concedidas pelo Município de Aparecida do Rio Negro/TO, por intermédio da Portaria nº 011/2021, e outras concedidas sem previsão legal

3. Investigados: Município de Aparecida do Rio Negro/TO, e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c.c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c. c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. encaminhe-se ofício ao Prefeito do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, encaminhe as informações adiante elencadas, com vistas a instruir o presente procedimento:

4.3.1 – encaminhe a Lei Municipal que prevê a concessão de gratificações e os respectivos critérios para concessão aos servidores públicos municipais, bem como, esclareça quanto a regulamentação e concessão de gratificações ocorridas por intermédio da Portaria nº 011/2021, e preste os esclarecimentos que julgar pertinente.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 03 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1612/2022

Processo: 2022.0000191

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2022.0000191, em data de 12 de janeiro de 2022, tendo por escopo apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, XI, da Lei Federal nº 8.429/92, decorrente da nomeação da senhora Ivete Pereira de Sousa, esposa do Prefeito do Município de São Félix do Tocantins como Secretária Municipal de Assistência Social, configurando, em tese, NEPOTISMO;

CONSIDERANDO que embora se trate de cargo político o STF tem considerando nepotismo a nomeação de parentes para cargos políticos, nos casos de fraude à lei, nepotismo cruzado, falta de qualificação técnica, inidoneidade moral, troca de favores e evidente inaptidão do nomeado para o exercício do cargo;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se vencida e que as informações, sendo necessário analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 2022.0000191 em Procedimento Preparatório - PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2022.0000191;

2- Objeto: apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, XI, da Lei Federal nº 8.429/92, decorrente da nomeação da senhora Ivete Pereira de Sousa, esposa do Prefeito do Município de São Félix do Tocantins como Secretária Municipal de Assistência Social, configurando, em tese, NEPOTISMO;

3. Investigados: Ivete Pereira de Sousa, Carlos Israel Ribeiro dos Reis, e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos

e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c.c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c. c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. Transcorrendo o prazo do Ofício n.º 112/2022/PJNA sem resposta, reitere-se.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 03 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1613/2022

Processo: 2022.0000217

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2022.0000217, em data de 12 de janeiro de 2022, tendo por escopo apurar a legalidade e economicidade da contratação direta emergencial e temporária para serviços de lavagem dos veículos que compõe a frota de transportes da Secretaria de Saúde do Município de Aparecida do Rio Negro/TO;

CONSIDERANDO que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada

em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que o serviço de lavagem de veículos pode e deve ser programado no âmbito da administração pública, tendo em vista tratar-se de uma atividade ordinária, sendo necessária durante todo ano;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se vencida e que as informações, sendo necessário analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 2022.0000217 em Procedimento Preparatório - PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2022.0000217;

2- Objeto: apurar a legalidade e economicidade da contratação direta emergencial e temporária para serviços de lavagem dos veículos que compõe a frota de transportes da Secretaria de Saúde do Município de Aparecida do Rio Negro/TO;

3. Investigados: Município de Aparecida do Rio Negro/TO, e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c.c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c. c. o art. 22, ambos da

Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. encaminhe-se ofício ao Prefeito do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, encaminhe as informações adiante elencadas, com vistas a instruir o presente procedimento:

4.3.1 - cópia integral do processo administrativo que ensejou a contratação direta e emergencial para serviços de lavagem dos veículos que compõe a frota de transportes da Secretaria de Saúde do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, acompanhado das eventuais notas de empenho, liquidação e pagamento.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 03 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1614/2022

Processo: 2022.0000311

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2022.0000311, em data de 13 de janeiro de 2022, tendo por escopo:

1 - apurar suposto cometimento de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, XI, da Lei Federal nº 8.429/92, decorrente da nomeação do senhor JOSÉ RAIMUNDO RODRIGUES LESSA, suposto cunhado do Vice-Prefeito do Município de Novo Acordo/TO, senhor José Marlos Oliveira de Andrade Leitão, para o cargo de SECRETARIO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, configurando, em tese, NEPOTISMO, violando, por conseguinte, o Enunciado Sumular Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, plasmados no caput, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

2 - apurar suposto cometimento de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, XI, da Lei Federal nº 8.429/92, decorrente da nomeação do senhor JOSÉ NAZARÉ COELHO DE ANDRADE, suposto tio do Vice-Prefeito do Município de Novo Acordo/TO, senhor José Marlos Oliveira de Andrade Leitão, para o cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, configurando, em tese, NEPOTISMO, violando, por conseguinte, o Enunciado Sumular

Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, plasmados no caput, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

3 - apurar suposto cometimento de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, XI, da Lei Federal nº 8.429/92, decorrente da nomeação do senhor FRANCISCO COELHO DE ANDRADE, suposto tio do Vice-Prefeito do Município de Novo Acordo/TO, senhor José Marlos Oliveira de Andrade Leitão, para o cargo de provimento em comissão de Diretor de Agricultura, configurando, em tese, NEPOTISMO, violando, por conseguinte, o Enunciado Sumular Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, plasmados no caput, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que segundo consta na representação que ensejou a instauração da Notícia de Fato nº 2022.0000311, diversos parentes do vice-Prefeito do Município de Novo Acordo/TO estariam ocupando cargos em comissão no alto escalão, a saber: José Raimundo Lessa Secretário de Turismo e Meio Ambiente - cunhado, José Nazaré, Chefe de Gabinete – tio, Darlan Oliveira Andrade, Secretário de Saúde – irmão e Francisco Coelho Andrade, Diretor de Agricultura – tio;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e favorecimento caracterizada pela nomeação de servidores públicos comissionados ou designação para função de confiança, com relação de parentesco vedada, no âmbito dos Poderes Municipais, quer no Legislativo, quer no Executivo, pode configurar abuso de poder, capaz de causar enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentado contra os princípios da administração, configurando, em tese, ato ilícito de improbidade administrativa passível de repressão na esfera judicial;

CONSIDERANDO que embora o ato de nomeação tenha sido realizado pela Prefeita de Novo Acordo/TO, o Vice-Prefeito ocupa cargo político, com posição de alto relevo na Administração Pública Municipal, que lhe assegura influência sobre nomeações que ocorram no mencionado ente federativo;

CONSIDERANDO que embora o suposto cunhado do Vice-Prefeito, José Raimundo Lessa ocupe cargo político no município de Novo Acordo, o STF tem considerando nepotismo a nomeação de parentes para cargos políticos, nos casos de fraude à lei, nepotismo cruzado, falta de qualificação técnica, inidoneidade moral, troca de favores e evidente inaptidão do nomeado para o exercício do cargo;

CONSIDERANDO que encontra-se em trâmite nesta Promotoria de Justiça o ICP nº 2021.0003404, tendo por escopo apurar eventual configuração de nepotismo decorrente da nomeação do senhor Darlan Oliveira de Andrade, irmão do Vice-Prefeito do Município de Novo Acordo/TO, senhor José Marlos Oliveira de Andrade Leitão, deixo de proceder a investigação quanto ao referido nesse procedimento;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se vencida, sendo necessário analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 2022.0000311 em Procedimento Preparatório - PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2022.0000311;

2- Objeto:

2.1 - apurar suposto cometimento de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, XI, da Lei Federal nº 8.429/92, decorrente da nomeação do senhor JOSÉ RAIMUNDO RODRIGUES LESSA, suposto cunhado do Vice-Prefeito do Município de Novo Acordo/TO, senhor José Marlos Oliveira de Andrade Leitão, para o cargo de SECRETARIO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, configurando, em tese, NEPOTISMO, violando, por conseguinte, o Enunciado Sumular Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, plasmados no caput, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

2.2 - apurar suposto cometimento de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, XI, da Lei Federal nº 8.429/92, decorrente da nomeação do senhor JOSÉ NAZARÉ COELHO DE ANDRADE, suposto tio do Vice-Prefeito do Município de Novo Acordo/TO, senhor José Marlos Oliveira de Andrade Leitão, para o cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, configurando, em tese, NEPOTISMO, violando, por conseguinte, o Enunciado Sumular Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, plasmados no caput, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

2.3 - apurar suposto cometimento de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, XI, da Lei Federal nº 8.429/92, decorrente da nomeação do senhor FRANCISCO COELHO DE ANDRADE, suposto tio do Vice-Prefeito do Município de Novo Acordo/TO, senhor José Marlos Oliveira de Andrade Leitão, para o cargo de provimento em comissão de Diretor de Agricultura, configurando, em tese, NEPOTISMO, violando, por conseguinte, o Enunciado Sumular Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, plasmados no caput, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

3. Investigados: JOSÉ RAIMUNDO RODRIGUES LESSA, JOSÉ NAZARÉ COELHO DE ANDRADE, FRANCISCO COELHO DE

ANDRADE, JOSÉ MARLOS OLIVEIRA DE ANDRADE LEITÃO e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c.c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c. c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. encaminhe-se ofício a Prefeita de Novo Acordo/TO, para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, encaminhe as informações adiante elencadas, com vistas a instruir o presente procedimento:

4.3.1 - informe se os servidores JOSÉ NAZARÉ COELHO DE ANDRADE e FRANCISCO COELHO DE ANDRADE possuem algum grau de parentesco com o Vice-Prefeito JOSÉ MARLOS OLIVEIRA DE ANDRADE LEITÃO, remetendo cópia dos documentos pessoais dos três agentes públicos (RG/Certidão de nascimento);

4.3.2- informe se o senhor JOSÉ RAIMUNDO RODRIGUES LESSA possui algum grau de parentesco com o Vice-Prefeito JOSÉ MARLOS OLIVEIRA DE ANDRADE LEITÃO, bem como, informe o grau de formação do referido Secretário, comprovando documentalmente a aptidão técnica do mesmo para o cargo ocupado.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 03 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1615/2022

Processo: 2022.0000313

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil,

26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2022.0000313, em data de 13 de janeiro de 2022, tendo por escopo apurar eventual desvio de função do servidor público municipal de Aparecida do Rio Negro/TO, Josivan Ferreira Marinho, e apurar a legalidade de possível acumulação ilegal de cargos públicos e eventual descumprimento de carga horária;

CONSIDERANDO que segundo consta na representação que ensejou a instauração da Notícia de Fato nº 2022.0000313, o senhor Josivan Ferreira Marinho, integrante do quadro de servidores do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, aprovado no concurso para o cargo de operador de máquinas pesadas, estaria em tese, exercendo função diversa, qual seja, motorista de ambulância. Ademais disso, consta que o referido servidor público durante seu estágio probatório teria pegado licença para tratar de interesses particulares, tendo sido nesse período, nomeado para o cargo de Assessor do Deputado Estadual Jorge Frederico;

CONSIDERANDO que em consulta ao Portal da Transparência do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, constatou-se que o gestor da referida municipalidade sancionou a Lei Municipal nº 316/2021, de 15 de dezembro de 2021, alterando o art. 27, da Lei nº 277/2017, que dispõe sobre a organização e estrutura administrativa do Poder Executivo de Aparecida do Rio Negro/TO, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

CONSIDERANDO que em consulta ao Portal da Transparência do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, verificou-se que o senhor Josivan Ferreira Marinho, ocupante do cargo efetivo de Operador de Máquinas Pesadas fora admitido em data de 08/03/2016, estando vinculado a Secretaria Municipal de Saúde de Aparecida do Rio Negro/TO;

CONSIDERANDO que em consulta ao Diário da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins verificou-se as seguintes nomeações e exonerações do senhor Josivan Ferreira Marinho:

1 - Decreto Administrativo nº 356/2016 – nomeação de Josivan Ferreira Marinho ao cargo de Assessor Parlamentar - 16, com lotação no Gabinete do Deputado Jorge Frederico, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2016;

2 – Decreto Administrativo nº 723/2017 – exoneração de Josivan Ferreira Marinho, do cargo de Assessor Parlamentar – 16, lotado no Gabinete do Deputado Zé Roberto, com efeitos retroativos a 1º de junho de 2017;

3 – Decreto Administrativo nº 1.324/2019 – nomeação de Josivan Ferreira Marinho ao cargo de Assessor Parlamentar - 16, com lotação no Gabinete do Deputado Jorge Frederico, com efeitos retroativos a 1º de agosto de 2019;

4 – Decreto Administrativo nº 155/2021 – exoneração de Josivan Ferreira Marinho do cargo de Assessor Parlamentar – 14, lotado no

Gabinete do Deputado Jorge Frederico, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO que o artigo art. 23, inciso II da Lei Municipal nº 258/2015 – que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores público do Município de Aparecida do Rio Negro preconiza que ao servidor em estágio probatório não poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares;

CONSIDERANDO que o artigo 19, § 1º, da Lei Estadual nº 1.818/2007 preconiza que o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se ao regime integral e de exclusiva dedicação ao serviço;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se vencida, sendo necessário analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 2022.0000313 em Procedimento Preparatório - PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2022.0000313;

2- Objeto: apurar eventual desvio de função do servidor público municipal de Aparecida do Rio Negro/TO, Josivan Ferreira Marinho, e apurar a legalidade de possível acumulação ilegal de cargos públicos e eventual descumprimento de carga horária;

3. Investigados: Josivan Ferreira Marinho, e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c.c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente

Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c. c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, encaminhe as informações adiante elencadas, com vistas a instruir o presente procedimento:

4.3.1 – ficha funcional do servidor público Josivan Ferreira Marinho, com os respectivos atos de nomeação e eventuais licenças concedidas desde a sua posse;

4.3.2 – informe qual o cargo e/ou função o servidor Josivan Ferreira Marinho ocupa atualmente, bem como, esclareça o suposto fato de que o referido servidor concursado no cargo de Operador de Máquinas Pesadas encontra-se em tese, atuando como motorista de ambulância desde a sua posse, informando se para posse no referido cargo foi obrigatório apresentação de eventual certificado, caso positivo, encaminhe cópia do documento e da CNH do servidor;

4.3.3 – folhas de frequência do servidor Josivan Ferreira Marinho, referente ao período de maio de 2016 a maio de 2017, de agosto de 2019 a fevereiro de 2021, informando a carga horária efetivamente cumprida por ele, destacando ainda as atividades desempenhadas;

4.3.4 - informe o nome do chefe imediato do servidor Josivan Ferreira Marinho, durante o período de maio de 2016 a maio de 2017 e de agosto de 2019 a fevereiro de 2021, indicando outros servidores efetivos que eventualmente trabalharam com o servidor no referido período;

4.4 - expeça-se ofício à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, através do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, em decorrência da obrigatoriedade estabelecida pelo art. 29, VIII, da Lei Federal nº 8.625/93, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de recebimento do presente expediente, as seguintes informações e documentos:

4.4.1 - folha de frequência do senhor Josivan Ferreira Marinho, ocupante do cargo de Assessor Parlamentar, referente ao período de maio de 2016 a maio de 2017, de agosto de 2019 a fevereiro de 2021, informando a carga horária efetivamente cumprida por ele, bem como, remeta eventuais documentos que comprovem a atividade laboral (ex.: relatório de atividades, atas de reuniões, etc...).

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - LEI 258 2015 REGIME JURID[...].pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/60b26bfbaeda28c927b992e3c72ea83

MD5: 60b26bfbaeda28c927b992e3c72ea83

Anexo II - servidores-completo.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ba9223d136484219199cb9c42ea79006

MD5: ba9223d136484219199cb9c42ea79006

Anexo III - Captura de tela de 2022-06-01 10-27-48.png

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/23dfa03accbb8d7cf03222ed1241552a

MD5: 23dfa03accbb8d7cf03222ed1241552a

Anexo IV - 20160602.pmd - diario-oficial_2336_39612.PDF.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/65ab27871a0ce0dc5bd2716dbd1fc58f

MD5: 65ab27871a0ce0dc5bd2716dbd1fc58f

Anexo V - 20190816.pmd - diario-oficial_2855_49756.PDF.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5b287c396bf0232bcc12cfb8246abed2

MD5: 5b287c396bf0232bcc12cfb8246abed2

Anexo VI - diario-oficial_2490_42103.PDF.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cb3c0f916ada810cdb21aadf30eca82f

MD5: cb3c0f916ada810cdb21aadf30eca82f

Anexo VII - diario-oficial_3109_53685.PDF.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a061812fcf65d1c44a2c95631bf65ec3

MD5: a061812fcf65d1c44a2c95631bf65ec3

Novo Acordo, 03 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1615/2022

Processo: 2022.0000313

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o n.º 2022.0000313, em data de 13 de janeiro de 2022, tendo por escopo apurar eventual desvio de função do servidor público municipal de Aparecida do Rio Negro/TO, Josivan Ferreira Marinho, e

apurar a legalidade de possível acumulação ilegal de cargos públicos e eventual descumprimento de carga horária;

CONSIDERANDO que segundo consta na representação que ensejou a instauração da Notícia de Fato n.º 2022.0000313, o senhor Josivan Ferreira Marinho, integrante do quadro de servidores do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, aprovado no concurso para o cargo de operador de máquinas pesadas, estaria em tese, exercendo função diversa, qual seja, motorista de ambulância. Ademais disso, consta que o referido servidor público durante seu estágio probatório teria pegado licença para tratar de interesses particulares, tendo sido nesse período, nomeado para o cargo de Assessor do Deputado Estadual Jorge Frederico;

CONSIDERANDO que em consulta ao Portal da Transparência do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, constatou-se que o gestor da referida municipalidade sancionou a Lei Municipal n.º 316/2021, de 15 de dezembro de 2021, alterando o art. 27, da Lei n.º 277/2017, que dispõe sobre a organização e estrutura administrativa do Poder Executivo de Aparecida do Rio Negro/TO, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

CONSIDERANDO que em consulta ao Portal da Transparência do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, verificou-se que o senhor Josivan Ferreira Marinho, ocupante do cargo efetivo de Operador de Máquinas Pesadas fora admitido em data de 08/03/2016, estando vinculado a Secretaria Municipal de Saúde de Aparecida do Rio Negro/TO;

CONSIDERANDO que em consulta ao Diário da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins verificou-se as seguintes nomeações e exonerações do senhor Josivan Ferreira Marinho:

1 - Decreto Administrativo n.º 356/2016 – nomeação de Josivan Ferreira Marinho ao cargo de Assessor Parlamentar - 16, com lotação no Gabinete do Deputado Jorge Frederico, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2016;

2 – Decreto Administrativo n.º 723/2017 – exoneração de Josivan Ferreira Marinho, do cargo de Assessor Parlamentar – 16, lotado no Gabinete do Deputado Zé Roberto, com efeitos retroativos a 1º de junho de 2017;

3 – Decreto Administrativo n.º 1.324/2019 – nomeação de Josivan Ferreira Marinho ao cargo de Assessor Parlamentar - 16, com lotação no Gabinete do Deputado Jorge Frederico, com efeitos retroativos a 1º de agosto de 2019;

4 – Decreto Administrativo n.º 155/2021 – exoneração de Josivan Ferreira Marinho do cargo de Assessor Parlamentar – 14, lotado no Gabinete do Deputado Jorge Frederico, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO que o artigo art. 23, inciso II da Lei Municipal n.º 258/2015 – que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores público do Município de Aparecida do Rio Negro preconiza que ao servidor em estágio probatório não poderá ser concedida licença para tratar

de interesses particulares;

CONSIDERANDO que o artigo 19, § 1º, da Lei Estadual nº 1.818/2007 preconiza que o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se ao regime integral e de exclusiva dedicação ao serviço;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se vencida, sendo necessário analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 2022.0000313 em Procedimento Preparatório - PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2022.0000313;

2- Objeto: apurar eventual desvio de função do servidor público municipal de Aparecida do Rio Negro/TO, Josivan Ferreira Marinho, e apurar a legalidade de possível acumulação ilegal de cargos públicos e eventual descumprimento de carga horária;

3. Investigados: Josivan Ferreira Marinho, e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c.c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c. c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data

do recebimento da requisição ministerial, encaminhe as informações adiante elencadas, com vistas a instruir o presente procedimento:

4.3.1 – ficha funcional do servidor público Josivan Ferreira Marinho, com os respectivos atos de nomeação e eventuais licenças concedidas desde a sua posse;

4.3.2 – informe qual o cargo e/ou função o servidor Josivan Ferreira Marinho ocupa atualmente, bem como, esclareça o suposto fato de que o referido servidor concursado no cargo de Operador de Máquinas Pesadas encontra-se em tese, atuando como motorista de ambulância desde a sua posse, informando se para posse no referido cargo foi obrigatório apresentação de eventual certificado, caso positivo, encaminhe cópia do documento e da CNH do servidor;

4.3.3 – folhas de frequência do servidor Josivan Ferreira Marinho, referente ao período de maio de 2016 a maio de 2017, de agosto de 2019 a fevereiro de 2021, informando a carga horária efetivamente cumprida por ele, destacando ainda as atividades desempenhadas;

4.3.4 - informe o nome do chefe imediato do servidor Josivan Ferreira Marinho, durante o período de maio de 2016 a maio de 2017 e de agosto de 2019 a fevereiro de 2021, indicando outros servidores efetivos que eventualmente trabalharam com o servidor no referido período;

4.4 - expeça-se ofício à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, através do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, em decorrência da obrigatoriedade estabelecida pelo art. 29, VIII, da Lei Federal nº 8.625/93, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de recebimento do presente expediente, as seguintes informações e documentos:

4.4.1 - folha de frequência do senhor Josivan Ferreira Marinho, ocupante do cargo de Assessor Parlamentar, referente ao período de maio de 2016 a maio de 2017, de agosto de 2019 a fevereiro de 2021, informando a carga horária efetivamente cumprida por ele, bem como, remeta eventuais documentos que comprovem a atividade laboral (ex.: relatório de atividades, atas de reuniões, etc...).

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - LEI 258 2015 REGIME JURID[...]pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/60b26bfbaeda28c927b992e3c72ea83

MD5: 60b26bfbaeda28c927b992e3c72ea83

Anexo II - servidores-completo.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ba9223d136484219199cb9c42ea79006

MD5: ba9223d136484219199cb9c42ea79006

Anexo III - Captura de tela de 2022-06-01 10-27-48.png

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/23dfa03accbb8d7cf03222ed1241552a

MD5: 23dfa03accbb8d7cf03222ed1241552a

Anexo IV - 20160602.pmd - diario-oficial_2336_39612.PDF.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/65ab27871a0ce0dc5bd2716dbd1fc58f

MD5: 65ab27871a0ce0dc5bd2716dbd1fc58f

Anexo V - 20190816.pmd - diario-oficial_2855_49756.PDF.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5b287c396bf0232bcc12cfb8246abed2

MD5: 5b287c396bf0232bcc12cfb8246abed2

Anexo VI - diario-oficial_2490_42103.PDF.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cb3c0f916ada810cdb21aadf30eca82f

MD5: cb3c0f916ada810cdb21aadf30eca82f

Anexo VII - diario-oficial_3109_53685.PDF.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a061812fcf65d1c44a2c95631bf65ec3

MD5: a061812fcf65d1c44a2c95631bf65ec3

Novo Acordo, 03 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1615/2022

Processo: 2022.0000313

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2022.0000313, em data de 13 de janeiro de 2022, tendo por escopo apurar eventual desvio de função do servidor público municipal de Aparecida do Rio Negro/TO, Josivan Ferreira Marinho, e apurar a legalidade de possível acumulação ilegal de cargos públicos e eventual descumprimento de carga horária;

CONSIDERANDO que segundo consta na representação que ensejou a instauração da Notícia de Fato nº 2022.0000313, o senhor Josivan Ferreira Marinho, integrante do quadro de servidores do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, aprovado no concurso para o cargo de operador de máquinas pesadas, estaria em tese, exercendo função diversa, qual seja, motorista de ambulância.

Ademais disso, consta que o referido servidor público durante seu estágio probatório teria pegado licença para tratar de interesses particulares, tendo sido nesse período, nomeado para o cargo de Assessor do Deputado Estadual Jorge Frederico;

CONSIDERANDO que em consulta ao Portal da Transparência do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, constatou-se que o gestor da referida municipalidade sancionou a Lei Municipal nº 316/2021, de 15 de dezembro de 2021, alterando o art. 27, da Lei nº 277/2017, que dispõe sobre a organização e estrutura administrativa do Poder Executivo de Aparecida do Rio Negro/TO, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

CONSIDERANDO que em consulta ao Portal da Transparência do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, verificou-se que o senhor Josivan Ferreira Marinho, ocupante do cargo efetivo de Operador de Máquinas Pesadas fora admitido em data de 08/03/2016, estando vinculado a Secretaria Municipal de Saúde de Aparecida do Rio Negro/TO;

CONSIDERANDO que em consulta ao Diário da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins verificou-se as seguintes nomeações e exonerações do senhor Josivan Ferreira Marinho:

1 - Decreto Administrativo nº 356/2016 – nomeação de Josivan Ferreira Marinho ao cargo de Assessor Parlamentar - 16, com lotação no Gabinete do Deputado Jorge Frederico, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2016;

2 – Decreto Administrativo nº 723/2017 – exoneração de Josivan Ferreira Marinho, do cargo de Assessor Parlamentar – 16, lotado no Gabinete do Deputado Zé Roberto, com efeitos retroativos a 1º de junho de 2017;

3 – Decreto Administrativo nº 1.324/2019 – nomeação de Josivan Ferreira Marinho ao cargo de Assessor Parlamentar - 16, com lotação no Gabinete do Deputado Jorge Frederico, com efeitos retroativos a 1º de agosto de 2019;

4 – Decreto Administrativo nº 155/2021 – exoneração de Josivan Ferreira Marinho do cargo de Assessor Parlamentar – 14, lotado no Gabinete do Deputado Jorge Frederico, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO que o artigo art. 23, inciso II da Lei Municipal nº 258/2015 – que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores público do Município de Aparecida do Rio Negro preconiza que ao servidor em estágio probatório não poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares;

CONSIDERANDO que o artigo 19, § 1º, da Lei Estadual nº 1.818/2007 preconiza que o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se ao regime integral e de exclusiva dedicação ao serviço;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se vencida, sendo necessário analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 2022.0000313 em Procedimento Preparatório - PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2022.0000313;

2- Objeto: apurar eventual desvio de função do servidor público municipal de Aparecida do Rio Negro/TO, Josivan Ferreira Marinho, e apurar a legalidade de possível acumulação ilegal de cargos públicos e eventual descumprimento de carga horária;

3. Investigados: Josivan Ferreira Marinho, e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c.c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c. c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, encaminhe as informações adiante elencadas, com vistas a instruir o presente procedimento:

4.3.1 – ficha funcional do servidor público Josivan Ferreira Marinho, com os respectivos atos de nomeação e eventuais licenças concedidas desde a sua posse;

4.3.2 – informe qual o cargo e/ou função o servidor Josivan Ferreira Marinho ocupa atualmente, bem como, esclareça o suposto fato de que o referido servidor concursado no cargo de Operador de Máquinas Pesadas encontra-se em tese, atuando como motorista

de ambulância desde a sua posse, informando se para posse no referido cargo foi obrigatório apresentação de eventual certificado, caso positivo, encaminhe cópia do documento e da CNH do servidor;

4.3.3 – folhas de frequência do servidor Josivan Ferreira Marinho, referente ao período de maio de 2016 a maio de 2017, de agosto de 2019 a fevereiro de 2021, informando a carga horária efetivamente cumprida por ele, destacando ainda as atividades desempenhadas;

4.3.4 - informe o nome do chefe imediato do servidor Josivan Ferreira Marinho, durante o período de maio de 2016 a maio de 2017 e de agosto de 2019 a fevereiro de 2021, indicando outros servidores efetivos que eventualmente trabalharam com o servidor no referido período;

4.4 - expeça-se ofício à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, através do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, em decorrência da obrigatoriedade estabelecida pelo art. 29, VIII, da Lei Federal nº 8.625/93, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de recebimento do presente expediente, as seguintes informações e documentos:

4.4.1 - folha de frequência do senhor Josivan Ferreira Marinho, ocupante do cargo de Assessor Parlamentar, referente ao período de maio de 2016 a maio de 2017, de agosto de 2019 a fevereiro de 2021, informando a carga horária efetivamente cumprida por ele, bem como, remeta eventuais documentos que comprovem a atividade laboral (ex.: relatório de atividades, atas de reuniões, etc...).

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - LEI 258 2015 REGIME JURID[...].pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/60b26bfbaeda28c927b992e3c72ea83

MD5: 60b26bfbaeda28c927b992e3c72ea83

Anexo II - servidores-completo.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ba9223d136484219199cb9c42ea79006

MD5: ba9223d136484219199cb9c42ea79006

Anexo III - Captura de tela de 2022-06-01 10-27-48.png

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/23dfa03accbb8d7cf03222ed1241552a

MD5: 23dfa03accbb8d7cf03222ed1241552a

Anexo IV - 20160602.pmd - diario-oficial_2336_39612.PDF.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/65ab27871a0ce0dc5bd2716dbd1fc58f

MD5: 65ab27871a0ce0dc5bd2716dbd1fc58f

Anexo V - 20190816.pmd - diario-oficial_2855_49756.PDF.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_

file/5b287c396bf0232bcc12cfb8246abed2

MD5: 5b287c396bf0232bcc12cfb8246abed2

Anexo VI - diario-oficial_2490_42103.PDF.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cb3c0f916ada810cdb21aadf30eca82f

MD5: cb3c0f916ada810cdb21aadf30eca82f

Anexo VII - diario-oficial_3109_53685.PDF.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a061812fcf65d1c44a2c95631bf65ec3

MD5: a061812fcf65d1c44a2c95631bf65ec3

Novo Acordo, 03 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003797

NATUREZA: Procedimento Preparatório

OBJETO: Promoção de arquivamento

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Procedimento Preparatório, autuado em data de 31/01/2022, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2021.0003797, tendo como objeto o seguinte:

1 – analisar a legalidade da contratação realizada entre o Município de Aparecida do Rio Negro e a pessoa jurídica de direito privado denominada JRM CONSTRUÇÕES, consubstanciado em suposto direcionado a sobrinha do Prefeito do mencionado ente federativo, bem como ausência de capacidade técnica para execução do serviço.

Objetivando elucidar os fatos narrados, o Ministério Público solicitou ao Prefeito do Município de Aparecida do Rio Negro/TO informações sobre a contratação da empresa JRM CONSTRUÇÕES, bem como, cópia dos documentos pessoais da contratada e da esposa do gestor.

Nesse sentido, a Prefeitura do referido município através do Ofício nº 13/2021/PROC, informou que a proprietária da empresa JRM Construções não possui parentesco de 1º, 2º ou 3º grau com o gestor, bem como, informou que o serviço prestado fora uma simples pintura no Colégio Luza Machado e CIMEI Aquarela, no valor total de R\$ 10.400,00, realizado por dispensa de licitação, mediante cotações de

preços (evento 5), na qual a empresa contratada teria apresentado o menor preço.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

2.1 - DA IMPROCEDÊNCIA FÁTICA - AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE NEPOTISMO

Segundo exposto na representação que ensejou a instauração do presente Procedimento Preparatório, a proprietária da empresa contratada para realização de pinturas nos Colégio do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, a senhora Yara Maciel Campos Monteiro seria sobrinha do Prefeito do mencionado município. Denotando possível ilegalidade e direcionamento dos serviços contratados.

Contudo não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ocorrência de nepotismo e de violação aos princípios da administração pública, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses estabelecidas na Lei nº 8.429/92 e pelo Supremo Tribunal Federal para fins de configuração de nepotismo.

Conforme verificou-se dos documentos pessoais dos envolvidos, Yara Maciel Campos Monteiro, suposta sobrinha do Prefeito, é neta de Francisco Jeroncio Monteiro e Maria Alice da Silva Monteiro e de Palmerino Louvores Campos e Marinalva Maciel Campos. Enquanto os genitores do Prefeito Suzano Lino Marque são Francisco Lino

Marques e Leocodia Maria da Conceicao, e os genitores da esposa do Prefeito, senhora Luísa Pereira de Carvalho Marques, são Deusdete Maurício de Carvalho e Maria Madalena Pereira de Carvalho. Logo, não ficou demonstrado nenhum parentesco entre eles até o terceiro grau.

No caso em debate, vale ressaltar que, a representação anônima apresentada não se revelou procedente, sendo hipótese de arquivamento do presente procedimento preparatório.

2.2 – DA JUSTA CAUSA PARA O ARQUIVAMENTO – DA NÃO COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO

Quanto aos demais aspectos da contratação, o representante relata que a empresa contratada não possui nenhuma expertise, tendo sido constituída no mesmo ano em que ocorreu a contratação.

Embora a regra para a Administração Pública seja a contratação precedida de licitação, no presente caso não se constatou nenhuma ilegalidade quanto ao serviço contratado e efetivamente prestado.

Nesse prisma, o Município de Aparecida do Rio Negro/TO relatou que a contratação ocorreu por dispensa de licitação, em razão do valor, com fundamento no art. 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Quanto aos valores, informou que foram realizados dois serviços de pintura, sendo no Colégio Luza Machado, no valor de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) e no CIMEI Aquarela, no valor de R\$4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), totalizando R\$10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais).

Consignou que realizou cotação de preço com as empresas Pleno Arquitetura, Joaquim Benvindo de Souza e JRM Construções, bem como, fora efetuado a verificação da situação econômica e fiscal da empresa que apresentou proposta com menor preço.

Quanto a suposta falta de qualificação da empresa JRM Construções, inscrita no CNPJ sob o nº 40.307.577/0001-65, verificou-se em consulta no portal da Receita Federal, que entre as atividades elencadas, consta serviços de pintura de edifícios em geral entre outros serviços relacionados a construção e acabamento, o que a priori demonstra a capacidade técnica para efetuação do serviço contratado. E conforme demonstrado através das fotografias encaminhadas pelo referido ente federativo, os serviços apresentam terem sido prestados a contento.

A par disso, verifica-se que o procedimento atingiu seu objetivo, ao contratar o prestador de serviços que ofertou o menor preço e que efetivamente prestou os serviços contratados.

Trata-se, ademais, aparentemente, de contratação única – não

configurando, ainda, hipótese de fracionamento do objeto com o fim de burlar o sistema licitatório.

Assim, ao analisar todos os elementos informativos colhidos nestes autos, eles não convencem quanto a uma responsabilização segura e minimamente idônea para sustentar e viabilizar uma ação civil de improbidade administrativa, uma vez que restou comprovado que entre as empresas participantes da cotação de preço, a empresa JRM Construções ofertou a proposta com menor preço, não se comprovando nenhum favorecimento no caso dos autos.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 21, §3º, art. 22 c/c art. 18, inciso I, ambos da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO atuado sob o nº 2021.0003797.

Determino, nos termos do art. 22 c/c art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, se efetue à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento à seguinte pessoa jurídica: i) Prefeitura de Aparecida do Rio Negro/TO, cientificando-a que eventual recurso deve ser encaminhado a este órgão de execução no prazo de 10 dias, a contar da data de cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado

do Tocantins, para reexame necessário da matéria.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/20073.

Cumpra-se.

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Novo Acordo, 03 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002153

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar omissão do município de Porto Nacional (TO) no cumprimento de cláusula do EDITAL 001/2019 PORTO NACIONAL.

De início, foram oficiados ao Município de Porto Nacional e à servidora Ana Therra Manduca Roverssi para apresentarem esclarecimentos e informações sobre os fatos (eventos 9 e 13).

Em resposta (evento 25), a servidora Ana Therra informou que possui certificado de especialista em medicina da saúde e da família, porém desconhecia o fato do referido não é reconhecido pela Associação Médica Brasileira (AMB), bem como pela Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade (SBMFC). Comunicou ainda que requereu, junto à Administração Pública do Município, sua exoneração definitiva do cargo efetivo de Médica PSF40 H.

Por sua vez, sobreveio resposta da Secretaria Municipal de Administração (eventos 27), oportunidade em que informou que "foram conferidos os requisitos para a investidura no cargo, restando comprovada a aptidão para a posse"; que "quanto a alegação de que o Certificado não possui o reconhecimento necessário para a investidura no cargo, esta gestão pensa que, uma vez que este órgão ministerial está entrando nesta seara, este deve proceder com a

mesma aplicação aos demais servidores ocupantes deste cargo (...).

Ato contínuo, foi solicitado ao Secretário de Administração para verificar se houve algum pedido de exoneração por parte da servidora Ana Therra Manduca Roverssi e em caso positivo, que nos fosse enviado documento probante (evento 31).

Advindo em seguida os documentos comprobatórios da exoneração da servidora (evento 32).

É o relatório do necessário.

Segue a manifestação.

Compulsando os autos do presente PP, nota-se que restou comprovada a irregularidade no ato da posse, pois a servidora deixou de cumprir um dos requisitos, qual seja, o título de especialista ser reconhecido pela Associação Médica Brasileira em Medicina de família e Comunidade, conforme exigência do EDITAL N. 001/2019.

Contudo, conforme se depreende dos documentos encaminhados pelo Secretário de Administração, a servidora Ana Therra foi exonerada a pedido, já tendo sido publicado no Diário Oficial.

Deste modo, comprovada a efetiva resolução da situação investigada, não resta alternativa senão arquivar estes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 18 e 21 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Notifiquem-se os interessados.

Decorridos 03 (três) dias da última notificação, e não havendo recurso, encaminhe-se o feito para análise eventual homologação do CSMP/TO.

Encaminhe-se cópia desta decisão para publicação no Diário Oficial do MP/TO (AOPAO).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 05 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002137

O presente inquérito civil foi instaurado para apurar a prática de ato de improbidade perpetrado pelo ex-pregoeiro de Oliveira de Fátima (TO) Leandro Dias que, supostamente, teria se omitido no

dever de fornecer cópia do edital que deflagrou o Pregão Presencial n. 001/2020 à empresa 'SIEG – Apoio Administrativo Ltda. – ME' (evento 16).

Pelo que é possível inferir da manifestação apresentada pela interessada (evento 01), duas foram as vezes que cópias do documento foram solicitadas à comissão permanente de licitações presidida pelo investigado, aos 02 e 03 de março de 2020, além de ligações telefônicas realizadas com a mesma finalidade nos dias 28 de fevereiro e 02 de março.

Todas elas sem sucesso, segundo a empresa.

A par disso, o Ministério Público requisitou (evento 17) e obteve do Município de Oliveira de Fátima (TO) cópia do mencionado certame (evento 18).

Por fim, restou certificado no evento 24 que “o edital do Pregão Presencial n. 001/2020-SRP foi publicado em tempo hábil (ou seja, antes da sessão de julgamentos das propostas) apenas no sistema do TCE/TO”.

É o relatório. Segue a manifestação:

Compulsando o feito, observa-se que não existem elementos suficientes para decretar a ocorrência de ato de improbidade administrativa que demande a drástica intervenção do Ministério Público por meio da respectiva ação judicial, tampouco indícios de irregularidade que autorize o ajuizamento de ação civil pública.

Com efeito, embora a empresa 'SIEG – Apoio Administrativo Ltda. – ME' tenha suscitado que cópia do edital do Pregão Presencial n. 001/2020 lhe foi negado pela comissão permanente de licitações de Oliveira de Fátima (TO), é certo que sua manifestação se encontra divorciada de documentos que apontem para tal conclusão como, por exemplo, registros de contatos telefônicos infrutíferos.

Realmente, verifica-se dos autos, tão somente, a transcrição (não validada) do que parece ser mensagens eletrônicas que teria encaminhado à CPL de Oliveira de Fátima (TO) que, analisada de maneira objetiva, não serve para fundamentar eventual ação judicial visando a aplicação das graves sanções previstas no artigo 12 da Lei n. 8.429/1992.

De outro lado, exsurge do feito que o edital do Pregão Presencial n. 001/2020-SRP teria sido publicado pela municipalidade no SICAP-LCO mantido na internet pelo TCE/TO antes mesmo da data designada para o julgamento das respectivas propostas.

Deste modo, não se pode falar em absoluta omissão no dever de

garantir publicidade aos atos da Administração por parte do servidor investigado.

Destarte, e sem mais delongas, considerando a escassez de provas que confirmem o atuar doloso de Leandro Dias no sentido de negar documentos públicos solicitados pela empresa 'SIEG – Apoio Administrativo Ltda. – ME', bem como a fragilidade do acervo de provas que, na espécie, revela-se incontornavelmente frágil para supedanear eventual medida judicial, além da urgente necessidade de racionalizar as atividades deste órgão ministerial, com foco na solução de casos realmente graves que possam repercutir de maneira positiva na sociedade, promovo o arquivamento do presente inquérito civil, fazendo-o com fulcro no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO, isso sem prejuízo da reabertura do caso se surgirem novas e robustas provas.

Notifiquem-se os interessados do teor desta decisão, que também deverá ser encaminhada ao Conselho Superior no prazo de 03 (três) dias úteis após a última notificação, caso não sobrevenha recurso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 05 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001212

Está em análise de inquérito civil público autuado em 21/10/2014, em Araguaína, com notícia de que o prefeito do Município de Araguaína teria adquirido 6.000 sacos de cimento em 2014, bem como teria locado o veículo Corsa Classic de placa OYC4101 sem procedimento licitatório prévio.

Houve remessa dos autos à Promotoria de Justiça de Xambioá, em vista da alteração de regras de atribuição.

Desde a data dos fatos, passaram-se quase oito anos.

Conforme Ofício nº 157/2016 GAB.PREF, Memorando Adm 004/2016, ficou demonstrado que o Município de Araguaína adquiriu, em verdade, 200 sacos de cimento para utilização no melhoramento das vias urbanas antes da temporada de praia de 2014, com valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Há nota fiscal de compra expedida

pelo Comercial Lontra, com descrição do quantitativo de 200 sacos de cimento, observado o preço unitário de R\$ 30,00 (trinta reais) e o valor final de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Nesse particular, a notícia do possível ilícito não se comprovou. Diversamente do que foi denunciado, não foram adquiridos 6.000 sacos de cimento em 2014, mas sim apenas 200, pelo total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Sem necessidade de dilação probatória ou de conhecimentos técnicos específicos, as regras da experiência autorizam a conclusão de que o montante de 200 sacos de cimento se mostra razoável para atender a serviços de melhoramento de vias urbanas em uma cidade do porte de Araguaçuã.

Na espécie, era dispensável a licitação, a teor do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, pois o valor da compra não superava 10% de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Em manifestação por escrito, o ex-prefeito Alan Brasil Alves de Sousa afirmou que os sacos de cimento teriam sido utilizados para uma "OPERAÇÃO TAPA BURACOS" antes da temporada de praia de 2014. A respeito do tema, não há como presumir que os sacos de cimento não tenham sido utilizados para a finalidade declinada, sobretudo porque nem sequer foram indicadas testemunhas capazes de sustentar a alegação de desvio.

Outrossim, por meio do Contrato Administrativo nº 090/2014, houve a locação de veículo do veículo Corsa Classic de placa OYC4101, 2014/2014, entre 02/06/2014 e 02/08/2014, mediante contraprestação de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por mês, com valor global de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Referido automóvel, consoante justificativa apresentada pelo ex-prefeito Alan Brasil Alves de Sousa, foi locado em regime de urgência, pois não havia outros disponíveis, naquele momento, para organização da temporada de praia de 2014.

Nesse ponto, igualmente, a denúncia não possui substrato suficiente para a continuidade das investigações ou mesmo para judicialização, dentro de parâmetros da razoabilidade.

A prática de atos de improbidade administrativa exige a comprovação do elemento subjetivo "dolo", consistente da vontade consciente e deliberada de gerar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação a princípios da administração pública. No caso, ainda que se possa vislumbrar em algum grau de desorganização do gestor, é certo que a responsabilização prevista em lei não alcança o administrador inábil, despreparado, incompetente ou desastrado, mas sim o gestor desonesto.

Cumpra ao Ministério Público racionalizar sua atuação, pois o excesso de demandas frente a capacidade de trabalho pode evitar a resposta adequada a questões mais caras à ordem jurídica e à sociedade civil. Dito de outro modo, cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de

procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior: "A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: "Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância". A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção". (O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas, com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Nesse sentido, cabe adotar mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais, com impacto social relevante.

Ante o exposto, o Ministério Público promove o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Conforme o mesmo dispositivo, dê-se ciência aos interessados (denunciante e denunciado) nos endereços constantes nos autos, bem assim por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público em Xambioá.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Xambioá, 03 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>